

PROCESSO: 1102209 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO TELMO PASSARELI
ANO REF.: 2021

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia recebida pela presidência em 09/06/2021 (peça 07 – Arquivo 2443334 - SGAP), apresentada pelo Instituto OPS - Instituto Observatório Político e Socioambiental, por intermédio de seu representante legal Lúcio Duarte Batista, versando sobre supostas irregularidades quanto ao Processo nº 079/2020, Convite nº 004/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araújos, que objetivava a contratação de Empresa para execução de obra de recapeamento asfáltico (CBUQ) na Avenida Paraná,.

Em síntese, o denunciante alegou que havia previsão expressa no instrumento convocatório a respeito do material a ser utilizado para a obra de recapeamento – CBUQ – mas esse não teria sido utilizado ou, ao menos, teria baixa qualidade de acordo com o denunciante, haja vista que o asfalto já apresentava danos pouco tempo após o término das obras, ferindo o princípio da eficiência, bem como alega ter ocorrido violação ao princípio da publicidade devido à demora em divulgação das informações a respeito do processo licitatório no sítio eletrônico do município.

Em despacho inicial (peça 09 – Arquivo 2444511 – SGAP), o Relator se manifestou determinando o encaminhamento dos autos à esta Unidade Técnica para exame preliminar e realização das diligências que entender necessárias.

Nesse sentido, os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apontamento 1: Baixa qualidade da matéria-prima utilizada para realização das obras de recapeamento

Alegações do denunciante

O denunciante alegou que poucos dias após a finalização das obras de recapeamento o asfalto já apresentava danos visíveis, os quais demonstrou por meio de registros fotográficos. Tal situação indicaria uso de material de má qualidade ou mesmo uso de material diverso daquele exigido em Edital.

Assim, entendeu que, devido à baixa qualidade do serviço, teria sido ofendido o princípio da eficiência, previsto na Constituição como um dos balizadores da atuação administrativa.

Análise do Apontamento

Inicialmente, a Cláusula 1ª do Anexo II do Convite Minuta do Contrato (peça 06 – Arquivo 2442204 – SGAP) dispõe:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

Contratação de Empresa do ramo de para executar Obra de Recapeamento Asfáltico (CBUQ) na Avenida Paraná, conforme Anexo I – Caderno Básico da Obra.

Em pesquisa, verifica-se que a pavimentação CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) ou CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) é um dos tipos de revestimentos asfálticos mais utilizados nas vias urbanas e rodovias brasileiras, conhecido por ser resistente, seguro e uniforme.

Contudo, pelo registro fotográfico anexado aos autos pelo denunciante, verifica-se que pouco tempo depois da execução das obras o asfalto já se encontra danificado, com irregularidades e desgastes que são indício de má execução das obras.

A esse respeito, o art. 69 da Lei nº 8666/1993 prevê que é responsabilidade do contratado corrigir ou reparar eventuais danos no objeto do contrato que sejam advindos de erros ou vícios da execução ou do material. Ainda, o art. 70 da mesma lei destaca a responsabilidade de fiscalização e acompanhamento pelo órgão contratante, senão:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Assim, resta configurado que há indícios de irregularidades na execução da obra objeto do contrato, dada degradação do objeto após decorrido pouco tempo do término das atividades contratadas.

Tendo tais questões em vista, em análise preliminar, esta Unidade Técnica opina pela citação do Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino, Prefeito Municipal de Araújo à época, bem como da empresa Sinco Urbanizações e Terraplenagem Ltda. para, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, LV, da CRFB/1988, apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Apontamento 2: Desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura

Alegações do denunciante

O denunciante alegou que o Município não divulgou em seu sítio eletrônico informações a respeito do processo licitatório após a celebração do contrato, mas apenas diversos meses depois, após cobrança do próprio denunciante.

Afirmou que tal conduta fere o princípio da publicidade, dado que a administração tem dever de tornar seus atos públicos por meio do Diário Oficial ou por meio de Portal da Transparência.

Análise do Apontamento

A princípio, tem-se que na modalidade licitatória do convite, utilizada no certame em análise, não é obrigatória a publicação da carta-convite em diários oficiais ou que seja dada ampla divulgação em jornais com grande circulação como acontece nas outras modalidades licitatórias, conforme dispõe o art. 21 da lei 8.666/93, mas apenas demanda-se, além do envio da carta-convite aos convidados, a sua afixação em local apropriado, visível ao público, conforme art. 22 da Lei nº 8.666/93.

Contudo, o mesmo não se diz a respeito do contrato, que demanda maior publicidade, como prevê o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Portanto, trata-se de condição de eficácia do Contrato Administrativo a sua publicação, e possui prazo previsto em lei para sua realização, conforme indicado acima. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Araújos¹, consta a informação de que a publicação foi feita em 26/03/2021, quatro meses após a celebração do contrato.

Desse modo, verifica-se que a demora na publicização do instrumento de contrato, previsto como condição de eficácia desse, configura irregularidade. Dessarte, em análise preliminar, esta Unidade Técnica entende pela procedência do presente apontamento.

III. CONCLUSÃO

Dessarte, esta Unidade Técnica se manifesta da seguinte maneira:

Pela Procedência dos Apontamentos:

Apontamento 01: Baixa qualidade da matéria-prima utilizada para realização das obras de recapeamento;

Apontamento 02: Desrespeito ao princípio da publicidade com a demora em disponibilização das informações do certame no sítio eletrônico da prefeitura.

Ademais, em análise preliminar, esta Unidade Técnica opina pela **citação** do Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino, Prefeito Municipal de Araújo à época, bem como da empresa Sinco Urbanizações e Terraplenagem Ltda. para, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, LV, da CRFB/1988, apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

¹ Portal da Prefeitura de Araújos. Disponível em:

<<https://araujos.mg.gov.br/arquivo/licitacoes?pesquisaNumero=79&pesquisaAno=2020&pesquisaPalavra=&tipo=0&quantidade=10>>. Acesso em: 23 jul. 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Em sequência, sugere-se, ainda, a **remessa dos autos** à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE) deste Tribunal para emissão de parecer técnico após abertura de vista aos envolvidos.

3ª CFM, 26 de julho de 2021

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo
TC 3247-3